



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 836, DE 2015** **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins, do Distrito Federal, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.” (NR).

“Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.” (NR).

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e as infrações

disciplinares conexas, ressalvados os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas demais leis penais especiais. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos.

As propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os policiais e bombeiros militares em razão de sua condição funcional.

O Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública de todo o país sejam indiciados, processados e punidos com base no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e contemplados com penas elevadas, que podem alcançar 10 (dez) anos de reclusão, apenas por exercerem, como *ultima ratio*, seu direito de mobilização por melhores condições de trabalho e vida. É importante salientar, todavia, que a presente proposta de anistia exclui do benefício os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas demais leis penais especiais.

Em períodos recentes, diversos Projetos de Lei tem sido aprovados pelo Congresso Nacional, com a finalidade de anistiar os servidores de diferentes unidades federadas sem, no entanto, abrange-las em sua totalidade, de forma que em muitos estados onde ocorreram movimentos reivindicatórios, os servidores não foram alcançados pelos efeitos da anistia, situação que a proposta em tela pretende corrigir.

Exemplificativamente, ainda recentemente, quando da apreciação de projetos com esta matéria, em razão de equívocos ocorridos durante o processo de votação em plenário, o estado do Amazonas, onde ocorreu importante movimento de policiais e bombeiros militares, não foi contemplado com o benefício da anistia, o que vem a presente proposição corrigir, com base no princípio da isonomia, que assegura a todos os cidadãos a gozar de tratamento isonômico pela lei, sendo vedadas as diferenciações não justificáveis nos termos da Constituição Federal.

Desta forma, visando sanar as injustiças cometidas contra servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, em todas as unidades federadas onde tenham ocorrido, a apreciação e aprovação do presente projeto de anistia, de competência do Congresso Nacional, é atitude que se impõe, em defesa da cidadania e daqueles a quem incumbe o dever constitucional de proteger a sociedade e seus cidadãos; razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

Deputado **Pauderney Avelino**

**DEMOCRATAS/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de

Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013](#))

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013](#))

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013](#))

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013](#))

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Luís Inácio Lucena Adams

### **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### **TÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
  - II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
- .....
- .....

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

#### CÓDIGO PENAL MILITAR

##### PARTE GERAL

##### LIVRO ÚNICO

##### TÍTULO I

##### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

#### **Princípio de legalidade**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

#### **Lei supressiva de incriminação**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

#### **Retroatividade de lei mais benigna**

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

#### **Apuração da maior benignidade**

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL****PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

**Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------